



**PROCESSO Nº** : 8.722-0/2020  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2019  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO  
**GESTOR** : ARI GENÉZIO LAFIN  
**OUTRO RESPONSÁVEL** : LAÉRCIO COSTA GARCIA – CONTROLADOR INTERNO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 677/2022

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADE MANTIDA. NÃO ENCAMINHAMENTO DO PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA AO TCE/MT. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Ari Genézio Lafin**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.



4. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 184026/2021) sobre o exame das contas anuais de gestão, no qual constatou a seguinte irregularidade:

Título do Achado: Não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Plano Anual de Auditoria Interna-PAAI do exercício de 2019.	
Código da Classificação da Irregularidade	EC99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Responsável	Laércio Costa Garcia – Controlador Interno

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 184026/2021, fl. 41.

5. Devidamente **citado** (Doc. nº 185990/2021), o responsável pelo controle interno apresentou **defesa conjunta** com o Prefeito, por meio do Doc. nº 201459/2021.

6. No **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 234272/2021), a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade EC99.

7. Notificado para apresentação de alegações finais (Doc. nº 250396/2021), conforme preceitua o art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, o responsável pela irregularidade permaneceu inerte (Doc. nº 266615/2021).

8. Vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da



Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Sorriso**, relativas ao exercício de 2019, o relatório preliminar de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal encontrou apenas **1 Achado**, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

## 2.1. Da irregularidade constatada

### 2.1.1. Achado de auditoria: Não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI do exercício de 2019.

EC99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

13. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. Laércio Costa Garcia, Controlador Geral do Município de Sorriso, por deixar de remeter ao TCE-MT o Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI.

14. Segundo a **Secex** (Doc. nº 184026/2021), o não envio do PAAI ao TCE-MT, em 2019, descumpra o art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa nº 26/2014 do TCE-MT, conforme segue:

#### **Resolução Normativa nº 26/2014**

**Art. 1º.** Alterar o artigo 8º da Resolução Normativa nº 33/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** É de competência exclusiva da UCI a elaboração, aprovação, modificação e execução do seu Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI.

**§ 1º.** Sem prejuízo à competência descrita no *caput*, a UCI deverá



compatibilizar seu PAAI com as auditorias requisitadas pelo gestor do órgão ou entidade.

**§ 2o.** O PAAI deverá ser encaminhado a este Tribunal a partir da carga mensal do APLIC de janeiro de 2014.

**§ 3o.** Na elaboração do PAAI, além de contemplar auditorias de conformidade e operacionais, a UCI deve considerar a sua atribuição precípua para promover auditorias de avaliação de controles internos da organização quanto à sua capacidade para evitar ou reduzir o impacto ou a probabilidade da ocorrência de eventos de risco na execução de seus processos e atividades, visando a promoção de melhorias contínuas nos seus processos de trabalho e o alcance dos objetivos estabelecidos pela organização.”

15. Na sequência, o **Sr. Laércio Costa Garcia – Controlador Geral do Município** apresentou **defesa conjunta** (Doc. nº 201459/2021) com o **Sr. Ari Genézio Lafin – Prefeito Municipal**, sustentando que se trata de mero erro formal ocasionado pelo servidor responsável, o qual acabou remetendo o balancete de verificação do período de janeiro a dezembro de 2018 no lugar do PAAI 2019.

16. O gestor alega espanto ao saber da impropriedade e informa que o Decreto Municipal nº 189/2018, que aprovou o PAAI 2019, foi publicado no Diário Oficial de Contas do TCE-MT nº 1516, em 04 de janeiro de 2019.

17. Ademais, afirma que as auditorias instauradas pela Controladoria Geral do Município se ampararam no PAAI 2019, o que demonstra tratar-se apenas de erro formal no envio do PAAI 2019 ao TCE-MT, sem qualquer evidência de dano ao erário, dolo ou má-fé, pugnando pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para saneamento do achado, ou não aplicação de multa.

18. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 234272/2021), a **Secex** frisou que a defesa reconhece o não encaminhamento do PAAI 2019 ao TCE-MT, alegando mero equívoco do servidor responsável.

19. Ressaltou que, entende que a falha foi amenizada pela formalização comprovada do PAAI 2019 e sua respectiva publicação em Diário Oficial. No entanto, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

20. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da Secex no sentido de que a irregularidade foi perpetrada. Porém, diante da comprovação da



formalização do PAAI 2019 e da publicação do Decreto Municipal nº 189/2018, que aprovou o PAAI 2019, no Diário Oficial de Contas do TCE-MT nº 1516, em 04 de janeiro de 2019, percebe-se que a defesa demonstrou que se trata de erro formal.

21. Nesse caso, o erro formal não é apto ao saneamento da irregularidade, que ocorreu pelo não envio do PAAI 2019 ao TCE-MT, mas deve ensejar a não aplicação de multa.

22. Diante do exposto, **o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade EC99.**

23. Cabível ainda **recomendação ao atual responsável pelo controle interno** de Sorriso-MT, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que verifique se os documentos de remessa obrigatória de sua responsabilidade tenham sido materialmente remetidos.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

24. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que a Prefeitura Municipal de Sorriso apresentou **resultados satisfatórios** no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2019, para os quais houve o apontamento de 1 achado de auditoria.

25. Por conseguinte, considerando à gestão como um todo da **Prefeitura Municipal de Sorriso, exercício de 2019**, a presente prestação de contas merece decisão definitiva pela **regularidade**, sem prejuízo da expedição de recomendação.

#### 3.2. Conclusão

26. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração do **Sr. Ari Genézio Lafin**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção da irregularidade EC99**;

c) pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, parágrafo 1º da LO/TCE-MT, ao atual responsável pelo controle interno de Sorriso-MT, para que verifique se os documentos de remessa obrigatória de sua responsabilidade tenham sido materialmente remetidos.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 17 de março de 2022.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.